

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

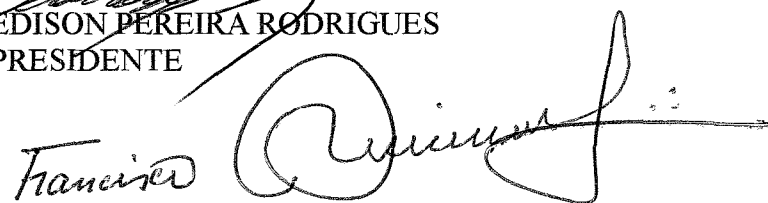
PROCESSO Nº : 11020/000.681/90-97
RECURSO Nº : 08.927
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE : DE ZORZI S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.507

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - O ICMS é componente do preço da mercadoria e, por consequência, o faturamento. Tratando-se de imposto incidente sobre as vendas, necessariamente comporá a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE ZORZI S/A. INDÚSTRIA GRÁFICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.681/90-97
ACÓRDÃO Nº : 101.90.507
RECURSO Nº : 08.927
RECORRENTE : DE ZORZI S/A. INDÚSTRIA GRÁFICA

RELATÓRIO

DE ZORZI S/A. INDÚSTRIA GRÁFICA, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 09/10, lavrado em 23/05/90, no qual foi apurado o recolhimento a menor do FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento bruto, relativamente aos períodos de apuração de março/86 a dezembro/88.

Intimada a recolher o crédito tributário quantificado na peça básica de autuação, a interessada ingressou com a tempestiva a Impugnação de fls. 12/14, na qual alega, em síntese, que os valores lançados como base de cálculo nada mais são do que a parcela relativa ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de absoluta competência dos Estados, figurando as empresas como moras arrecadadoras, depositárias e repassadoras. Sustenta que, sendo o ICMS imposto não cumulativo, não poderia ser incluído na receita bruta das empresas, e que, a IN-SRF nº 51, de 03/11/78, em seu item 2 estabelece que "na Receita Bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. O imposto não cumulativo é aquele em que se abate, a cada operação, o montante de imposto cobrado nas anteriores". Assevera, ainda, que haveria superposição de tributos pela simultaneidade de incidências, com consequente atropelo das legislações que regem as exações fiscais antes individualizadas, caso persista a tese esposada no Auto de Infração. Resultaria daí que a parcela do ICMS, da qual são destinatários e beneficiários e Estado Membro o Município, vira, a onerar o responsável por outro tributo ou contribuição impositiva sobre a mesma base de cálculo. Por consequência lógicas estariam sendo infringidas as disposições do inciso I do art. 154 e § 4º do art. 195 da C.F./88.

ful

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.681/90-97
ACÓRDÃO Nº : 101.90.507

Pela decisão de fls. 17/20, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que:

“JULGAMENTO DO PROCESSO: O ICMS compõe o preço da mercadoria e, por consequência, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o Finsocial.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL - Contribuição para o Fundo de Investimento Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes”.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 25/27, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.681/90-97
ACÓRDÃO Nº : 101.90.507

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O argumento da recorrente de que o ICMS não poderia ser incluído na receita bruta das empresas e, desta forma, integrar a base de cálculo do Finsocial, é improcedente. Apenas o IPI e o IUM são excluídos do conceito de receita bruta, conforme estabelece a Portaria MF nº 119, publicada em 24/06/82.

Na verdade, a base de cálculo do Finsocial estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82 (art. 1º, § 1º), como sendo a receita bruta, não foi alterada pela referida Portaria, que apenas fez a exclusão do IPI e o IUM, não contemplando, porém, o ICM.

Conforme entendimento consagrado o P.N. CST nº 77/86, citado na decisão singular:

“O ICM referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria, e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL”.

Por outro lado, embora a IN SRF nº 51, de 03/11/78, mencione a não inclusão dos impostos não cumulativos cobrados do comprador ou contratante”, exaustiva e proposital a citação, no mencionado ato, apenas do imposto sobre produtos industrializados e do imposto único sobre minerais, então vigente, pois o ICM, sendo imposto sobre vendas, compõe a receita bruta, conforme se depreende do Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, conforme acertadamente concluiu a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.681/90-97
ACÓRDÃO Nº : 101.90.507

Sobre a alegada inconstitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a base de cálculo decorrente do ICMS, a apreciação desse aspecto é de competência do Poder Judiciário.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 03 de Dezembro de 1996.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', written in dark ink.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA